



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12266.720920/2011-77
RESOLUÇÃO	3002-000.535 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Adriano Monte Pessoa – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Marcelo Enk de Aguiar (substituto [a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de autuação fiscal da agência de navegação ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, por ter deixado prestado informações no sistema SICOMEX Carga, na data de 27/09/2010, em desconformidade aos prazos estabelecidos na Instrução Normativa n. 800 da Receita Federal do Brasil (RFB), de 27/12/2007.

Com efeito, na data de 19/10/2007, a recorrente solicitou via sistema a retificação das informações prestadas, fato que gerou automaticamente um bloqueio no sistema no CE Mercante com a justificativa de alteração de carga pós-atracação. Isso porque, naquele momento do pedido de alteração de NCM realizado pela recorrente, a embarcação já havia chegado no primeiro porto nacional há mais de 15 (quinze) dias, uma vez que a sua atracação ocorrera em 01/10/2007.

A recorrente tomou ciência pessoal da autuação fiscal em 17/11/2011 (fl. 03), e apresentou tempestivamente a sua impugnação às fls. 52/67, em 06/12/2011, na qual alega, basicamente, a aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea, a existência de duplicidade de penalidades para a mesma infração, equívoco da fiscalização na tipificação da conduta, ofensa ao princípio da reserva legal e falta de elemento essencial das obrigações acessórias.

A 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Fortaleza-CE julgou a impugnação em sessão realizada em 24/04/2014. Ao examinar o mérito da defesa, aquela Turma, por unanimidade de votos, lavrou o acórdão n. 08-29.426, de fls. 114/126, rejeitou todos os argumentos lançados na peça defensiva e julgou pela improcedência da impugnação e integral manutenção do crédito constituído.

A recorrente foi cientificada do acórdão em 04/03/2015, conforme fls. 134.

Irresignada, apresentou recurso voluntário em 30/03/2015 às fls. 136/149, no qual reitera os argumentos já lançados em sua peça defensiva, em especial, a proibição de duplicidade de penalidades sobre um mesmo fato, denúncia espontânea pela retificação, equívoco da fiscalização na tipificação da infração, ofensa ao princípio da reserva legal, e, ao final, a falta de elemento essencial de validade das obrigações acessórias.

No pedido, a recorrente postula o acolhimento da tese de excesso de penalidade, por aplicação à consulta COSIT SCI n. 08 de 14/02/2008, a exclusão de sua responsabilidade seja por efeito do instituto da denúncia espontânea, seja pela ausência de tipificação da conduta retificadora das informações ou, ainda, pela falta de elemento essencial da obrigação. Em reforço dos seus argumentos, colaciona acórdãos do CARF (acórdão 3101-001.509, acórdão 3303-002.452) que admitiam a aplicação do instituto da denúncia espontânea às multas aduaneiras.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Adriano Monte Pessoa – Relator

I. Preliminarmente.

I.1. Da tempestividade.

A recorrente tomou ciência do acórdão da 7ª Turma da DRJ de Fortaleza (CE) por meio de sua caixa postal na data de 04/03/2015 (fl. 134) e protocolou recurso voluntário em 30/03/2015 (fls. 237). O recurso, portanto, é tempestivo.

I.2. Questão de Ordem. Concomitância. Renúncia às vias administrativas.

A recorrente se trata de empresa filiada da associação CENTRONAVE, a qual ajuizou a ação ordinária n. 0065914-74.2013.4.01.3400 contra a União/Fazenda Nacional, em trâmite na 22ª Vara Cível da Justiça Federal de Brasília, conforme se observa às fls. 187/233.

Destaca-se que referida associação obteve em sede de recurso de agravo de instrumento, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que assegurou às suas filiadas o direito à denúncia espontânea e de não sofrer penalidades previstas na IN RFB 800/2011 no exercício desse direito.

A questão da concomitância entre o processo administrativo e a ação judicial demanda análise cuidadosa da jurisprudência administrativa consolidada, uma vez que a propositura de ação judicial com o mesmo objeto implica renúncia às instâncias administrativas, conforme entendimento pacífico do CARF.

Súmula CARF n. 1 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Por seu turno, o artigo 87 do Decreto n. 7.574, de 29 de setembro de 2011, ao regulamentar o parágrafo único do art. 38 da Lei n. 6.830/80, estabeleceu que:

“Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas” (Lei n. 6.830, 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada”.

Observa-se que o parágrafo único do art. 38 da Lei n. 6.830/80 não faz distinção alguma se a propositura da ação é individual ou coletiva, e nem se por meio de representação ou de substituição processual, em nome próprio ou de terceiros. Onde a lei não distingue, não cabe

ao intérprete distinguir (*ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*). Aliás, nesse mesmo sentido, o verbete da supracitada Súmula CARF n. 01.

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Pública caracteriza, evidentemente, renúncia às instâncias julgadoras administrativas, no que diz respeito ao objeto da lide processual, especialmente em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário, e não de ação coletiva, pois se naquela, a rigor, deve-se falar em representação processual, nesta se há de falar em verdadeira substituição processual.

No presente caso, que se trata da propositura de ação judicial pelo rito ordinário, a identidade de partes é indene de dúvidas e decorre da própria legitimação processual da entidade associativa na qualidade de representante processual e não substituta de seus filiados.

Desta forma, resta configurada a renúncia à via administrativa no tocante às matérias que constituem objeto da ação judicial, **especificamente no que diz respeito à alegação de retificação tempestiva das informações e de denúncia espontânea**.

Portanto, deixo de conhecer, nessa parte, o recurso voluntário.

Quanto às demais matérias, verifica-se a necessidade de sobrestamento do feito, como a seguir passa-se a detalhar.

I.3. Do sobrestamento. Tema 1293 STJ.

No caso em exame, trata-se de multa aduaneira capitulada no art. 107, inciso VII, 'e', do Decreto-Lei n. 37/66. Destaca-se que o recurso voluntário foi apresentado pelo contribuinte em **30/03/2015** (fl. 237), encaminhado a este Conselho em 27/04/2015 (fl. 260) para julgamento.

Todavia, o último encaminhamento do feito para novo sorteio apenas ocorreu 09/01/2025, quando já transcorridos quase 10 (dez) anos da interposição do recurso.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 2147578 – SP, Tema nº 1293, fixou tese jurídica vinculante no sentido do reconhecimento da prescrição intercorrente, para determinar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 às infrações à legislação aduaneira. Senão, vejamos a ementa do v. acórdão:

“ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre

particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99). 2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida. 3. É a natureza jurídica da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas. 4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a ausência de previsão normativa específica acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a previsão normativa específica do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente. 5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. Não incidirá o art.

1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023. 6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da ratio decidendi do julgado paradigmático: 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. 7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 aos procedimentos administrativos apuratórios objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).”

Decorre, pois, da leitura da ementa do acórdão do Tema 1293 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a inequívoca conclusão de que a prescrição intercorrente deverá ser aplicada a procedimento administrativo paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, relativamente a lançamentos de penalidades por infrações da legislação aduaneira.

No caso em análise, evidencia-se que o tempo transcorrido no curso do processo nitidamente ultrapassou, ainda na primeira instância, o marco temporal dos 03 (três) anos, necessários para o decreto de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, em consonância à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 2147578 (Tema 1293 do STJ).

Por seu turno, o art. 100, do RICARF/2023 assim dispõe:

“Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.”

Por meio de consulta ao andamento processual no sítio eletrônico do tribunal na internet (stj.jus.br), pode-se verificar que o acórdão de mérito do Tema 1293 do E. STJ, até a presente data, ainda aguarda seu trânsito em julgado.

I. Conclusão.

Por essa razão, em estrito cumprimento do quanto disposto no art. 100 do RICARF/2023, voto no sentido de determinar o sobrestamento do feito na origem até o trânsito em julgado do Tema 1293 do STJ. Após a certificação do trânsito, devem retornar os autos para julgamento do recurso voluntário interposto pela recorrente.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA